



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.008, DE 2025
(Do Sr. Jonas Donizette)

Veda a inclusão de devedores em plataformas como “SERASA” por dívidas já prescritas

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Veda a inclusão de devedores em plataformas como “SERASA” por dívidas já prescritas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.43.....

§ 7º- Fica vedado a inclusão e permanência de devedores em plataformas por dívidas já prescritas (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo vedar a inclusão de consumidores em cadastros de inadimplentes, como o SERASA e demais plataformas de restrição de crédito, por dívidas já prescritas, garantindo maior segurança jurídica e respeito aos direitos dos consumidores.

A questão já é objeto de debate no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no **Tema 1264**, que discute a possibilidade de manutenção de registros de inadimplência referentes a dívidas prescritas. No entanto, diante da ausência de previsão legal expressa, muitos consumidores ainda são



prejudicados por essa prática, que viola o princípio da segurança jurídica e perpetua restrições indevidas ao crédito.

A prescrição de uma dívida significa que o credor perde o direito de cobrá-la judicialmente, pois se entende que, após determinado período, há o encerramento do ciclo da obrigação. No entanto, ao permitir que esses débitos continuem sendo registrados em cadastros restritivos de crédito, cria-se uma espécie de “sanção eterna”, obrigando os consumidores a arcarem com restrições indevidas, mesmo quando a lei já lhes garante o direito ao esquecimento da dívida.

Além disso, tal prática fere os princípios do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), como a boa-fé, a transparência e o equilíbrio nas relações de consumo. O consumidor, ao ser compelido a pagar uma dívida prescrita apenas para retirar seu nome dos cadastros de inadimplentes, é colocado em uma situação de desvantagem excessiva, o que configura uma violação de seus direitos fundamentais.

Portanto, este projeto de lei visa consolidar na legislação um entendimento já em debate no STJ, garantindo que nenhuma dívida prescrita possa continuar prejudicando a vida financeira dos cidadãos. Essa medida não apenas protege o consumidor, mas também reforça a previsibilidade e a confiança nas relações econômicas, impedindo abusos por parte de credores e birôs de crédito.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço essencial na proteção dos consumidores e na promoção de um ambiente financeiro mais justo e equilibrado.

Sala das Sessões, em de de 2025.



Deputado JONAS DONIZETTE

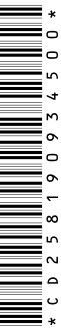
3

Apresentação: 30/04/2025 14:41:25.623 - Mesa

PL n.2008/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258190934500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990365086-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO